



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Prefeito Municipal – Ivan da Cruz Pereira  
Vice - Prefeito – Ocesino Alves de Oliveira  
Secretário Municipal de Administração e Finanças – Ildo Furtado de Oliveira  
Secretária Municipal de Saúde – Juliana Ferrari  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Inês dos Santos Pinho  
Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania – Fabiana dos Santos P. Pereira  
Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana – Daniel Gregio  
Secretário Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento – Wilson Matheus

**PODER LEGISLATIVO**

Presidente - Anízio Sobrinho de Andrade  
Vice Presidente - Luiz Claudio Siena  
1º Secretário - Roberto Carlos da Silva  
2º Secretário - Antônio Luiz Soares  
Vereador - Celso Martins da Cunha  
Vereador - José Targino Ferreira  
Vereador - Neife José Garcia  
Vereador - Lindomar da Silva Pinheiro  
Vereador - Edson Prechak de Lima

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

Extrato de Nota de Empenho nº 1264/2014  
Ordenador: Ildo Furtado de Oliveira  
Partes: Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas  
KAMPAI MOTORS LTDA  
Objeto: Prestação de serviço autorizado para Revisão de 90.000 km para veículo placa OOH – 4242.  
Valor: R\$ 1.305,50 (Um mil, Trezentos e Cinco Reais e Cinquenta Centavos)  
Amparo Legal: Dispensa 260/2014  
Data do Empenho: 02/09/2014  
Assinam: Jeferson Schio – Contador/CRC-MS 011058/0-1  
Ildo Furtado de Oliveira

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Paraíso das Águas na forma do anexo na presente deliberação.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos ao dia 29/11/2013.

Paraíso das Águas, 23 de setembro de 2014

Maria Elizabete Succhy Albuquerque  
Presidente CMDCA / Paraíso das Águas/MS

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

Extrato de Nota de Empenho nº 1265/2014  
Ordenador: Ildo Furtado de Oliveira  
Partes: Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas  
KAMPAI MOTORS LTDA  
Objeto: Aquisição de peças em empresa autorizada para Revisão de 90.000 km para veículo placa OOH – 4242.  
Valor: R\$ 1.085,20 (Um mil e Oitenta e Cinco Reais e Vinte Centavos)  
Amparo Legal: Dispensa 260/2014  
Data do Empenho: 02/09/2014  
Assinam: Jeferson Schio – Contador/CRC-MS 011058/0-1  
Ildo Furtado de Oliveira

**ANEXO**

**CONSELHO TUTELAR DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS**

**REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Paraíso das Águas, criado pela Lei Municipal nº 16, de 08 de abril de 2013.

Art. 2º. O Conselho Tutelar de Paraíso das Águas é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município.

§ 1º. Os membros do Conselho Tutelar serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paraíso das Águas, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com a sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

Art. 3º. O Conselho Tutelar funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, à Av. Manoel Rodrigues da Cruz, nº 221, na sede do Município.

Art. 4º. O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.

§ 1º. Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como das 17h00min às 7h00min, aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paraíso das Águas.

§ 2º. O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo, caso em que permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

§ 3º. Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas naquelas, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar.

**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela comunidade local de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar:  
I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

**DECRETO Nº 111, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014**

**Dispõe sobre o ponto facultativo e o feriado municipal que menciona e dá outras providências.**

**IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas,** no uso de suas atribuições legais, e considerando o feriado alusivo ao aniversário do Município de Paraíso das Águas,

**D E C R E T A :**

Art. 1º. Fica declarado facultativo o ponto dos servidores municipais no dia 29 de setembro do corrente exercício.

Art. 2º. Fica decretado feriado municipal o dia 30 de setembro do corrente exercício, em comemoração ao aniversário de criação do Município de Paraíso das Águas.

Art. 3º. As atividades que por sua natureza não possam sofrer interrupção deverão funcionar normalmente.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíso das Águas, 24 de setembro de 2014.

**IVAN DA CRUZ PEREIRA,**  
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

**DELIBERAÇÃO CMDCA / PARAÍSO DAS ÁGUAS Nº 013, 23 DE SETEMBRO DE 2014.**

**Aprova o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Paraíso das Águas e da outras providências.**

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais, e em ato deliberativo do colegiado, conforme disposto na Ata nº 23 da 16ª reunião ordinária do CMDCA de Paraíso das Águas, ocorrida no dia 22 de setembro de 2014;

**D E L I B E R A :**

a) requisitar, junto aos órgãos públicos competentes, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil (cf. arts. 24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90,

para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes a segunda-via da certidão de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessárias;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública, assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art.4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal;

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º. Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90.

§ 2º. O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituída, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art.226, caput e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS).

§ 3º. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art.101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo diploma legal, ficando a investigação do ato infracional respectiva, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável.

§ 4º. As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescentes (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - conforme art.136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (conforme art.100, da Lei nº 8.069/90).

§ 5º. O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de abrigo quando constatada a falta dos pais ou responsável, devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art.92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituída.

§ 6º. Caso o Conselho Tutelar, depois de esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art.136, incisos IV e V c/c art.201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes.

§ 7º. O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cauteloso do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares.

§ 8º. Caso a providência do parágrafo 6º não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em abrigo, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

§ 9º. Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de abrigo

(com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituída, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível.

Art. 7º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8º. Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art.236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embarçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido diploma legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

Art. 9º. O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Paraíso das Águas (conforme art. 138 c/c art. 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1º. Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (conforme art. 138 c/c art.147, inciso II, da Lei nº 8.069/90).

§ 2º. Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho

Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local.

§ 3º. O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Paraíso das Águas, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida correspondente (art.101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (conforme art.136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90).

§ 5º. Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, deve ser perquirido, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

### **CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 10. O Conselho Tutelar de Paraíso das Águas conta com a seguinte estrutura administrativa:

- I - Coordenação;
- II - Secretaria Geral;
- III - Plenário;
- IV - Conselheiros.

Art. 11. O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Coordenador e um Secretário Geral.

§ 1º. O mandato do Coordenador e do Secretário Geral, terá duração de 01 (um) ano, permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos.

§ 2º. Na ausência ou impedimento do Coordenador, a direção dos trabalhos e demais atribuições serão exercidas pelo Secretário Geral.

Art. 12. As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.

§ 1º. A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em até 02 (dois) candidatos.

§ 2º. Os mais votados serão, pela ordem, o Coordenador e o Secretário

Geral.

§ 3º. No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos.

### **Seção I Do Coordenador**

Art. 13. São atribuições do Coordenador:

- I - coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- II - convocar as sessões extraordinárias;
- III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;
- IV - assinar a correspondência oficial do Conselho;
- V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do

Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

VIII - enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros;

IX - comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou

suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

XII - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

## **Seção II Da Secretaria Geral**

Art. 14. Ao Secretário Geral compete, com o auxílio dos funcionários lotados no Conselho Tutelar:

I - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriada, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

II - distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação;

III - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

IV - preparar, junto com o Presidente, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;

V - secretariar e auxiliar o Presidente, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;

VI - manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;

VII - manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, parágrafo único e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90;

VIII - cuidar dos serviços de digitação e expedição de documentos;

IX - prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros

ou por terceiros, observado o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90;

X - participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

XI - agendar os compromissos dos Conselheiros;

XII - elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento existentes no município;

XIII - registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;

XIV - solicitar com a antecedência devida, junto à administração municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar, mediante orçamento anual aprovado.

## **Seção III Do Plenário**

Art. 15. O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. As sessões ordinárias ocorrerão todas as terças e quintas feiras, após o horário de expediente, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de três Conselheiros.

§ 2º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar.

§ 3º. As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população.

§ 4º. Serão realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil.

§ 5º. Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de

atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultadas à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações.

§ 6º. As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes.

§ 7º. Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados.

Art. 16. As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I - tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II - nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (conforme arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - ressalvadas as situações descritas nos incisos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;

IV - para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Parágrafo único. Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertos, sendo facultado ao Conselheiro vencido o registro, em ata, de seu voto divergente.

Art. 17. As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados à autoridade judiciária, representante do Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos quais será permitido o acompanhamento do caso e a manifestação, antes da decisão do Conselho Tutelar.

Art. 18. De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

## **Seção IV Do Conselheiro**

Art. 19. A cada Conselheiro Tutelar compete, entre outras atividades:

I - proceder diligentemente à verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - auxiliar o Presidente e o Secretário Geral nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros, as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - discutir cada caso de forma serena, respeitando as eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, em especial as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único. É dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º grau.

Art. 20. É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários,



gratificações, custas, emolumentos, diligências.

**CAPÍTULO V  
DO PROCEDIMENTO TUTELAR**

Art. 21. As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme artigo 6º. do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22. Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselho encarregado, e votando em seguida as medidas propostas pelo relator ou outro integrante.

§ 1º. Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar.

§ 2º. Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível a atuação isolada do Conselho encarregado de cada caso, mediante distribuição.

§ 3º. O Conselho Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a estes relacionados, que lhe será distribuído por dependência, até sua efetiva solução.

§ 4º. A apuração mediante denúncia de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar à plenária um relatório da situação verificada.

Art. 23. Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

§ 1º. Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o nome e telefone do Conselho que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento.

§ 2º. O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do telefone e endereço dos Conselheiros Tutelares de plantão, assim como da escala respectiva.

Art. 24. Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º. As providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselho de plantão, independente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências.

§ 2º. Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselho, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros.

§ 3º. Concluída a verificação, o Conselho encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequada.

§ 4º. Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer.

§ 5º. Caso entendam o Conselho ser necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselho encarregado a complementação da verificação.

§ 6º. Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso.

§ 7º. Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselho Tutelar encarregado do caso cuidará de imediato da execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (conforme art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

§ 8º. Se no acompanhamento da execução o Conselho encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho.

§ 9º. Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltaram a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso.

Art. 25. Recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (conforme art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta realizar.

**CAPÍTULO VI  
DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 26. São auxiliares do Conselho Tutelar os funcionários designados ou postos à disposição pela Administração Municipal e apreciação do CMDCA.

Parágrafo único. Os funcionários, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Coordenador.

**CAPÍTULO VII  
DA VACÂNCIA**

Art. 27. A vacância na função de Conselho Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia.

Art. 28. A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 29. O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 30. O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO VIII  
DAS PENALIDADES**

Art. 31. Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - faltar a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas sem uma justificativa aprovada pela Presidência do Órgão;

II - descumprir os deveres inerentes à função;

III - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

IV - praticar alguma das condutas previstas no capítulo VIII da Resolução nº 139 do CONANDA.

Parágrafo único. Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 32. Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto nos arts. 39 a 42, da Lei Municipal nº 16/2013, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º. No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares.

§ 2º. Havendo a suspeita da prática de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

Art. 33. Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá descontado as suas faltas nos seus subsídios.

**CAPÍTULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Paraíso das Águas, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

Parágrafo único. As propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paraíso das Águas, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.

Art. 35. O Coordenador e Secretário Geral serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, que será conduzida e secretariada pelos 02 (dois) Conselheiros mais idosos.

Art. 36. Aplicam-se a este Regimento as normas constantes da Lei Federal nº 8.069/90, da Resolução nº 139 do CONANDA e da Lei Municipal nº 016/2013.

Art. 37. As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paraíso das Águas.

Art. 38. Este Regimento Interno entrará em vigor depois de encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paraíso das Águas e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para conhecimento do público em geral.

Paraíso das Águas, 23 de setembro de 2014.

**Maria Elizabete S. Albuquerque  
Presidenta/CMDCA**

**Leonardo Corniani Dias  
Vice - Presidente/CMDCA**

**Fernando de Brito  
1º Secretário/CMDCA**

**Maria Amélia Freitas Araujo  
2ª Secretária/CMDCA**

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO**

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 158/2014

Processo nº 799/2014

Tomada de Preços nº 004/2014

Ordenador: Ivan da Cruz Pereira

Partes: Município de Paraíso das Águas

P7 CONSTRUÇÕES LTDA

Objeto: Prorrogação de prazo para execução contratual por mais 120 (cento e vinte) dias, bem como prorrogação de prazo de vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias e modificação do projeto inicial, que resultou no valor de R\$ 36.875,40 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), equivalente a 5.274019415% do valor inicialmente contratado

Novo prazo de entrega da obra: 25/12/2014

Nova vigência contratual: 25/12/2014

Valor acrescido em decorrência de aumento de serviços na obra: R\$ 36.875,40 (trinta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos)

Amparo Legal: art. 57, § 1º, inciso II c/c com o art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores

Data de Assinatura: 22/08/2014

Signatários: Ivan da Cruz Pereira

Darlan Luiz da Silva